



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 44/2025

EMENTA: PL Nº. 092/2025. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À AGREMIAÇÃO RECREATIVA DE MAMBUCABA – CLUBE CAMPESTRE. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 092/2025** de iniciativa do Exmo. Vereador **Ruan Carlos Souza Ribeiro**, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal à Associação Civil em epígrafe. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que concede título de Utilidade Pública para os fins da Lei Municipal nº 1978/2014.

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 – CF88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



No exercício da atividade parlamentar, cabe ao vereador, em regra, a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. No caso em tela, não houve violação às hipóteses restritivas de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, sendo ampla a prerrogativa do parlamentar para legislar sobre a matéria, inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supra transcrito, sendo plena a prerrogativa parlamentar de iniciar projeto legislativo.

Sob o prisma material, verifica-se que não há qualquer violação à Constituição ou à Lei, verifica-se que o projeto está de acordo com a Lei nº 1978/2014, sobretudo com o art. 4º que estabelece a documentação necessária para fins da concessão do título de utilidade pública, conforme depreende da documentação anexa ao projeto.

Quanto à adequação do texto à técnica legislativa, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A deliberação do plenário em relação ao presente projeto deverá ser por **maioria simples** (maioria dos presentes), nos termos do art. 14 da Lei Orgânica combinado com o art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 06 de outubro de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479